



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROVIMENTO N. 10, DE 23 DE MAIO DE 2011

Incluir o Artigo 917-A no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, referente à possibilidade dos tabeliães de notas e escrivães de paz lavrarem escritura pública de dissolução de união estável com partilha de bens.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e considerando

a constância do trabalho de revisão e atualização do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça – CNCJGJ –, em virtude das vicissitudes a que está sujeito o conjunto normativo que disciplina as atividades notariais e de registro;

os frequentes questionamentos das serventias;

os artigos 1º e 30, ambos da Lei n. 8.935/94;

o parecer exarado nos autos do Processo CGJ-E n. 1343/2010,

desta Corregedoria-Geral da Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º. Incluir o Artigo 917-A no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, com a seguinte redação:

Art. 917-A. As disposições da Lei n. 11.441/2007, regulamentada pela Resolução n. 35/2007 do CNJ, aplicam-se, no que couber, à dissolução de união estável com partilha de bens.

§ 1º. Para a lavratura da escritura pública de dissolução de união estável, deverão ser apresentados:

- a) certidão comprobatória do estado civil dos companheiros, que somente poderão ser solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo;
- b) documento de identidade e CPF/MF;
- c) pacto patrimonial ou escritura pública declaratória de união estável, se houver;
- d) certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos absolutamente capazes, se houver;
- e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; e
- f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver.



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 2º. É necessária a presença do advogado, dispensada a procuração, ou do defensor público, na lavratura da escritura pública de dissolução de união estável com partilha.

§ 3º. Havendo dúvida quanto à autenticidade, segurança e eficácia da certidão apresentada, o oficial de registro deverá questionar o requerente, fazendo-o firmar declaração e advertindo-o de que a falsidade ensejará a responsabilidade civil e criminal.

Art. 2º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça do Estado, revogadas as disposições contrárias.



Solon d'Eça Neves
Corregedor-Geral da Justiça



**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO IV – SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS**

Processo n. CGJ-E 1343/2010

Florianópolis, de abril de 2011

Consulta oriunda do 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Brusque. Possibilidade de realizar dissolução e partilha de bens em união estável por escritura pública. Lei federal n. 11.441/2007. Resolução n. 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça. Inclusão no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Senhor Vice-Corregedor-Geral,

Trata-se de dúvida encaminhada ao S@E – Sistema de Atendimento Extrajudicial – por Silvia Maria Gevaerd, designada do 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Brusque, na qual questiona a possibilidade de se fazer dissolução e partilha de bens de pessoas que vivem em união estável por escritura pública – conforme previsto na Lei n. 11.441/2007 – e, também, quais requisitos devem ser cumpridos, em especial a obrigatoriedade ou não da constituição de advogado.

É o sucinto relatório.

Inicialmente, convém esclarecer que a Lei n. 11.441/2007 se reportou apenas à separação e ao divórcio – meios de dissolução da sociedade e do vínculo conjugal –, ambos relacionados ao enlace matrimonial, e o fez acrescentando o artigo 1.124-A ao Código de Processo Civil, *in verbis*:

A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.



**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO IV – SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS**

Todavia, embora referido artigo não se reporte expressamente à união estável, percebe-se que o legislador disse menos do que pretendia, cabendo então o uso da analogia para aplicar-se o art. 1.124-A do CPC também aos casos de reconhecimento e dissolução de união estável.

Na realidade, não há dúvida de que a dissolução da união estável mediante o distrato do contrato de convivência ou simplesmente a assinatura de uma escritura pública contendo a dissolução daquela união já era possível antes mesmo do advento da Lei n. 11.441/2007.

O Código Civil, em seu artigo 1.723, reconhece como entidade familiar “a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”, e o faz independente de qualquer formalidade.

No mesmo sentido, o artigo 1.725 do Código Civil¹ possibilitou que os companheiros escolham um regime de bens diferente do regime legal – comunhão parcial de bens – mediante contrato escrito.

Logo, percebe-se que a Lei n. 10.406/2002 – Código Civil – permitiu aos companheiros celebrar um contrato – por escritura pública ou instrumento particular – reconhecendo a existência da união estável entre eles. De acordo com o Código Civil, terminado o relacionamento, a dissolução da união estável ocorre pela extinção da vida em comum.

Visto que se confere aos companheiros a possibilidade de estabelecer um contrato de reconhecimento de união estável – com amparo no Código Civil –, por óbvio será possível que se faça a escritura que reconheça a dissolução dessa união, com eventual partilha de bens – nos moldes da Lei n. 11.441/2007.

Christiano Cassetari assim nos traz:

O contrato de convivência, ou a declaração de existência de união estável, já podiam ser feitos no tabelionatos de notas há muito tempo. Assim, não há vedação nenhuma para que se faça escritura que reconheça a dissolução da união estável, principalmente em face da possibilidade de se fazer, inclusive, a partilha por escritura. (Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: IBDFAM/Síntese, n. 41, p. 15-24, abr-mai 2007, p. 87)

Ademais, uma vez que o enlace matrimonial – evento revestido de grande formalidade – pode ser dissolvido pela via administrativa, não seria coerente que na união estável – evento menos formal – não fosse permitido, inclusive porque as situações merecem o mesmo tratamento legal.

Desse modo, todos os requisitos previstos na Lei n. 11.441/07 – normatizada pela Resolução n. 35/2007 do CNJ – merecem ser observados, ou seja, a

¹ Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.



**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO IV – SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS**

dissolução da união estável de forma consensual pela via administrativa somente poderá ser admitida nos casos em que os interessados estejam de acordo quanto à partilha dos bens, além de não haver filhos menores ou incapazes, dentre outros.

Finalmente, é extremamente importante ressaltar que só pode ser extinta a união estável que já tenha sido reconhecida pelos conviventes, caso contrário, deverá o tabelião reconhecê-la na mesma escritura que a ela põe fim, oportunidade em que será indispensável a declaração de 2 (duas) testemunhas².

Por último, mas não menos importante, convém esclarecer acerca da necessidade da presença de advogado, conforme estabelece o artigo 8º da Resolução n. 35/2007 do CNJ, que assim dispõe, *in verbis*:

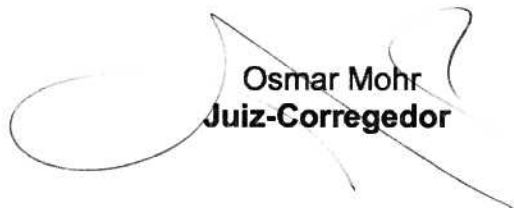
É necessária a presença do advogado, dispensada a procuração, ou do defensor público, na lavratura das escrituras decorrentes da Lei n. 11.441/2007, nelas constando seu nome e registro na OAB. (grifo ausente no original)

Diante disso, está claro que a escritura pública somente poderá ser lavrada pelo Tabelião se os advogados dos interessados estiverem presentes, podendo ser invalidada a escritura caso esta exigência não seja observada³. Entretanto, não é necessário que as partes possuam causídicos diferentes, devendo, em qualquer caso constar do instrumento público a qualificação deste.

Analisada a questão, tem-se que inexistente óbice na realização da dissolução da união estável pela via administrativa, razão pela qual **orienta-se** que os tabeliães de notas e escrivães de paz lavrem escritura pública de dissolução de união estável com partilha de bens, observados, no que couber, os requisitos previstos na Lei n. 11.441/2007 e na Resolução n. 35/2007 do CNJ.

Ante o exposto, **opina-se** pela edição de provimento regulamentando referida possibilidade, e também de ofício-circular aos juízes diretores do foro das comarcas deste Estado e aos tabelionatos de notas e escrivânias de paz catarinenses, procedendo-se, na sequência, ao arquivamento dos autos, com as anotações de estilo.

À elevada consideração de Vossa Excelência.


Osmar Mohr
Juiz-Corregedor

² Art. 53 da Resolução n. 35/2007 do CNJ: **A declaração dos cônjuges não basta** para a comprovação do implemento do lapso de dois anos de separação no divórcio direto. Deve o tabelião observar se o casamento foi realizado há mais de dois anos e a prova documental da separação, se houver, **podendo colher declaração de testemunha, que consignará na própria escritura pública.** [...] (grifo ausente no original)

³ Artigo 166 do Código Civil: É nulo o negócio jurídico quando: [...]; V – for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; [...].



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário de Santa Catarina
Fl. 09
4

Processo CGJ-E n. 1343/2010

CONCLUSÃO

Aos quinze dias do mês de abril do ano de 2011, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Cesar Abreu, Vice-Corregedor-Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu, Marshal Luís Schwalb, Secretário da Corregedoria Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Osmar Mohr (fls. 06/08).
2. Expeça-se Provimento e Ofício-Circular.
3. Após, arquivem-se os autos.

Florianópolis, 15 de abril de 2011.


Desembargador Cesar Abreu
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA